Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 619/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16215/2015
PROTOCOLO	**:** 1632022
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADA	**:** MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADO	**:** JUCELIA BARROS RODRIGUES - ME
VALOR	**:** R$ 122.300,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROJETOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo que desenvolvidos em conformidade com as prescrições legais vigentes.

2. A ausência de documentos de comprovação da execução do contrato enseja a declaração de irregularidade da execução financeira, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado.

3. A verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do objeto pago enseja a impugnação do valor, que deve ser ressarcido devidamente corrigido, bem como a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sob a quantia impugnada.

4. É cabível a recomendação ao atual gestor para que envie todos os documentos necessários para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 003/2015, realizado pela Prefeitura do Município de Eldorado/MS, em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 109/2015,** celebrado entre a Prefeitura do Município de Eldorado/MS e a empresa Jucelia Barros Rodrigues - ME, em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I

do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **irregularidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 109/2015,** celebrado entre a Prefeitura do Município de Eldorado/MS, e a empresa Jucelia Barros Rodrigues - ME, em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal, à época, em razão da ausência de documentos de comprovação da execução financeira do Contrato de Obras nº 105/2016, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **impugnação** do valor de **R$ 104.228,57**, sob a responsabilidade de **Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal, à época, haja vista a verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do referido montante, devendo ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, bem como pela **aplicação de multa** de **5% (cinco por cento)** sob a quantia impugnada, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada nos itens “IV” e “V” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação,** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Carta Convite nº 003/2015**, a formalização do **Contrato Administrativo nº 109/2015** e a correspondente execução financeira, celebrado entre o **Município de Eldorado/MS** e a empresa **Jucelia Barros Rodrigues - ME.**

O escopo da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia, com valor previsto em **R$ 122.300,00** (cento e vinte e dois mil e trezentos reais) fls. 2/26.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente sugeriu a realização de Inspeção *"in loco"* a fim de apreciar o cumprimento da execução financeira da licitação em apreço, conforme ANA - IEAMA - 5542/2018, peça 25.

O Conselheiro Relator à época autorizou referida inspeção, consoante se retira do Despacho DSP - G.ICN - 10074/2018, peça 26.

Efetuada a inspeção *in loco*, a **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente** verificou a pendência de 6 projetos, de um total de 7 projetos pertencentes ao referido contrato, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela **irregularidade** da respectiva execução financeira, como se extrai da Análise **ANA - DFEAMA - 10059/2020**, peça 29.

Remetidos os autos ao **Ministério Público de Contas,** em exame do feito, emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 12573/2020**, peça 31, corroborando com a manifestação exarada pelo corpo técnico, opinando, ainda, o *Parquet*, pela aplicação de multa ao gestor.

Em vista dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a jurisdicionada responsável foi intimada através do Termo de Intimação INT - G.WNB - 938/2021, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo de resposta sem apresentar manifestação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é

da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

O procedimento licitatório na modalidade **Carta Convite nº 003/2015**, foi realizado pelo critério de menor preço global com fundamento na Lei Federal n. 8.666/1993.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, indicação do objeto e do valor estimado, existência de Dotação Orçamentária, o comprovante da publicação do convite na imprensa oficial, designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, parecer jurídico, a documentação da habilitação da empresa vencedora, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange à **Adjudicação e Homologação do Resultado,** assinada em 07/08/2015, extrai-se da peça 17 que logrou vencedora a empresa **Jucelia Barros Rodrigues - ME**, tendo registrado o valor global adjudicado em **R$ 121.600,00** (cento e vinte e um mil e seiscentos reais).

Com relação à formalização do **Contrato Administrativo nº 109/2015**, peça 19, datado de 26/08/2015, vê-se que foi realizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente no art. 62, *caput* e § 2º, do mesmo diploma legal.

A respeito das respectivas **publicações** do extrato na imprensa oficial, observa-se das peças 07 e 20, que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se, igualmente, a **tempestividade** no encaminhamento, posto que dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

No que tange aos atos de **execução financeira**, foram realizados em desconformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente seus arts. 60 a 64.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

(...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	**R$ 121.600,00**
Notas Fiscais	**R$ 121.600,00**
Retenções ISSQN	R$ 6.080,00
Retenções IRRF	R$ 1.824,00

Pois bem, efetivada Inspeção *in loco*, a equipe técnica não encontrou, bem como não lhe foi entregue pela administração, 6 (seis) projetos dos 7 (sete) projetos objetos do contrato em apreço, sendo apresentado tão somente 1 (um) projeto - **Projeto de Recapeamento do Conjunto Habitacional BNH -**, ausente, portanto, a comprovação, seja pelos originais ou respectivas cópias, dos outros 6 (seis), conforme manifestação do próprio órgão no Ofício da Controladoria nº 135/2018, peça 28.

Em síntese, os 7 (sete) projetos contratados são:

1- Projeto de Construção da Capela Mortuária com área total de 255,60 m²;

2- Projeto de Microdrenagem no Bairro Espartaco Astolfi com área de aproximadamente 1.600 ML;

3- Projeto de microdrenagem no Bairro Rui Barbosa com área de aproximadamente 1.700 ML;

4- Projeto de Iluminação do Estádio Caetano Motta;

5- **Projeto de Recapeamento do Conjunto Habitacional BNH**;

6- Projeto de Recapeamento nas Ruas Benedito Silva, Mato Grosso, Santa Terezinha, Av. Presidente Tancredo Neves e Assis Chateaubriand (41.134,80 m²);

7- Projeto de Drenagem no Bairro Manoel Farias.

Ocorre que, apesar do envio das notas fiscais (peça 24) demonstrando o efetivo repasse do valor empenhado à empresa contratada, tal medida deveria ser pre-

cedida da entrega dos projetos, em observância à Cláusula Segunda, item 2.4, do respectivo instrumento contratual, o que, de fato, não aconteceu, ante a falta de comprovação de 6 (seis) projetos.

Com relação à alegação do *Parquet* de ausência das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, não merece prosperar, isso porque estão devidamente anexadas aos autos à peça 13.

Dessa forma, os valores liquidados referentes aos projetos ausentes foram realizados em desacordo com a Lei Orçamentária n. 4.320/64 e com os arts. 66 e seguintes da Lei 8.666/93.

Por conseguinte, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, **impugno o valor despendido pelos 6 (seis) projetos não encontrados,** haja vista a verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do referido montante, devendo ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, calculado da seguinte forma: valor total da licitação dividido por 7 projetos multiplicado por 6 projetos (não entregues) = R$ 121.600,00 ÷ 7 x 6 = **R$ 104.228,57 (total do valor a ser impugnado).**

Deve ser aplicada, também, multa de 5% (cinco por cento) sobre a quantia impugnada, com base no art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Sobre o tema, inclusive, esta Corte já decidiu da seguinte forma:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SUBVENÇÃO FINANCEIRA À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE – PAGAMENTOS IRREGULARES – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALHAS CONSTATADAS E NÃO SANADAS APÓS INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.** 1. A realização de despesas não incluídas no objeto do ajuste ou relativas a período anterior do convênio, a verificação de valores registrados na Execução da Receita e Despesa que não conciliam com os apresentados na Relação das Despesas Pagas e com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária; a apresentação de nota fiscal sem dados fundamentais e de Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa com saldos a ser transferido de parcelas divergentes evidenciam a irregularidade da prestação de contas do convênio, e resultam a aplicação de multa ao responsável, sendo cabível ainda a recomendação ao atual gestor para que as impropriedades apontadas não se repitam. 2. O valor das despesas ilegítimas é impugnado para fins de ressarcimento ao erário pelo ordenador de despesas. *(Processo TC/1993/2017, Acórdão AC01 - 22/2021, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 3 de dezembro de 2020).*

Ademais, a ausência de encaminhamento dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas enseja irregularidade na execução financeira, sendo passível de

multa no valor de **50 UFERMS**.

Como cediço, conclui-se que os atos praticados estão em **desacordo** com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Carta Convite nº 003/2015,** realizado pela **Prefeitura do Município de Eldorado/MS** (CNPJ nº 03.741.675/001-80), em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 109/2015,** celebrado entre a **Prefeitura do Município de Eldorado/MS,** (CNPJ nº 03.741.675/001-80), e a empresa **Jucelia Barros Rodrigues - ME,** (CNPJ nº 06.124.410/0001-20), em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 109/2015,** celebrado entre a **Prefeitura do Município de Eldorado/MS,** (CNPJ nº 03.741.675/001-80), e a empresa **Jucelia Barros Rodrigues - ME,** (CNPJ nº 06.124.410/0001-20), em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Marta Maria de Araújo**, portadora do CPF nº 369.266.719-15, Prefeita Municipal, à época, em razão da ausência de documentos de comprovação da execução financeira do Contrato de Obras nº 105/2016, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$ 104.228,57**, sob a responsabilidade de **Marta Maria de Araújo**, portadora do CPF nº 369.266.719-15, Prefeita Municipal, à época, haja vista a verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do referido montante, devendo ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, bem como pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **5% (cinco por cento)** sob a quantia impugnada, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018;

VI – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada nos itens “IV” e “V” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do

Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

VII - Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas;

VIII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa e impugnação de valores à jurisdicionada, assim como recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/DSSM